

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP - 6602021
(relativo ao Processo 100742020)
Código de validação: EA61EAF264

PROCESSO Nº 10074/2021- TJ

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS

ASSUNTO: Auxílio-Creche

Senhor Diretor - Geral,

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão -SINDJUS, por meio do seu então Presidente, Anibal da Silva Lins, solicita que os autos sejam encaminhados à comissão de assuntos legislativos deste Tribunal de Justiça para que delibere sobre o auxílio-creche no Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Servidores, tendo em vista a autorização orçamentária e a análise do projeto de lei, a fim de que seja submetido ao Pleno desta Corte, com vistas à aprovação do projeto de lei e posterior envio à Assembleia Legislativa.

Esclarece que em deliberação conjunta com este Tribunal de Justiça, restou definido que o auxílio-creche seria devido aos servidores que tenham filhos ou filhas, dependente ou sob sua guarda ou tutela, com idade mínima de seis meses a seis anos completos, devendo ser disciplinado por meio de Resolução, todavia tal benefício ainda carece de regulamentação e implantação.

Observa, ainda, que a proposta orçamentária do Tribunal de Justiça do exercício de 2020, já previa recursos suficientes para implantação do respectivo benefício e que o presente momento é propício à concessão do aludido benefício, no valor de R\$ 200,00 (duzentas reais).

A Coordenadoria de Orçamento (DESPACHO-CO-5342021), em 18 de fevereiro de 2021, trouxe as informações, a seguir transcritas, acerca dos aspectos orçamentários da questão ora suscitada:

“O presente expediente foi encaminhado a esta unidade para análise da propositura quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Sob os aspectos orçamentários do presente requerimento, temos a informar o que se segue:

O auxílio pré-escolar ou auxílio-creche constitui benefício concedido a servidor com o fito de oferecer, durante a jornada de trabalho, assistência ao atendimento de seus dependentes em idade pré-escolar.

Tal assistência, prestada sob a forma indireta, se materializa por meio do recebimento, pelo servidor, de uma retribuição financeira mensal inclusa na folha de pagamento (limitada a um valor teto) para propiciar aos seus dependentes atendimento em berçários, maternais, jardins de infância e pré-escolas.

Consideram-se como dependentes os filhos e menores sob guarda ou tutela do servidor, mediante comprovação do Termo de Tutela, e que se encontrem na faixa etária compreendida do nascimento aos 6 (seis) anos de idade incompletos (5 anos, 11 meses e 29 dias de idade).

O valor mensal do auxílio pré-escolar será fixado mediante portaria do Presidente deste Tribunal de Justiça, tendo por base a disponibilidade orçamentária.

Para 2021, foram inclusas na proposta orçamentária anual e consignadas ao Tribunal de Justiça do Maranhão pela respectiva Lei Orçamentária vigente dotações com saldo suficiente para respaldar a despesa prevista com a implantação e concessão do benefício de auxílio-creche no valor-teto inicial de R\$ 100,00 (cem reais) a servidores em efetivo exercício, conforme levantamento feito pela Diretoria de Recursos Humanos.

Mediante novos estudos a serem efetivados, referido valor poderá ser atualizado, tendo como parâmetro a inflação acumulada medida pelos índices oficiais de preço e valores adotados por outros órgãos públicos.

Conforme cálculos realizados, estima-se o impacto orçamentário-financeiro anual da proposição em R\$ 2.508.000,00, com base no número de dependentes dos servidores que estejam na faixa etária compreendida do nascimento aos 6 (seis) anos de idade incompletos (5 anos, 11 meses e 29 dias de idade).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Por se tratar de uma despesa obrigatória de caráter continuado, isto é, uma despesa corrente oriunda de ato normativo que fixa para o órgão a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios, nos termos do art. 17, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os atos que criarem ou aumentarem a despesa deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem de recursos para seu custeio, conforme preceitua o § 10.

Objetiva-se, dessa forma, o dimensionamento da despesa orçamentária e a comprovação da existência de crédito orçamentário com saldo de dotação suficiente para respaldá-la, assim como identificar a fonte dos recursos para o seu custeio.

Contudo, considerando o advento da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), foram impostas regras rígidas de responsabilidade fiscal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da adoção de medidas que objetivam minimizar o impacto futuro nas finanças públicas, por meio da limitação do crescimento de gastos com pessoal e da vedação à criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

As proibições constantes do art. 8º da LC 173/2020 de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, iniciaram-se em 28/05/2020, data de início da vigência da referida Lei e se estendem até 31/12/2021.

Nesse contexto de vedações à criação e expansão das despesas com auxílios decorrentes da LC 173/2020, a despeito da previsão de recursos na proposta e respectiva Lei Orçamentária Anual vigente, a criação e implementação do benefício auxílio-creche no exercício de 2021 estaria vedada, exceto se existisse lei anterior instituindo referido auxílio”.

É o relatório. Opina-se

Ab initio, cabe destacar que o princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal vigente, deve nortear todos os atos da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal/1988 estabelece os direitos aplicáveis aos servidores públicos, o qual dispõe o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O pagamento do auxílio-creche e pré-escola é a forma indireta de tornar real um direito previsto no artigo 7º, inciso XXV da Constituição Federal e acolhido no artigo 54, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a seguir transcritos:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

XXV-assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pre escolas. (Redação dada pela EC nº 56 de 2006).

Art. 54-É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente

IV-atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. (Redação dada pela Lei 13306 de 2016)

Todavia, tal medida, exige previsão em lei no sentido formal. A criação de novos cargos, além de depender de lei de iniciativa do Pleno, os anteprojetos de lei devem ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que se entender necessário emitirá nota técnica a respeito.

Nesse sentido, urge ressaltar, que a Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Desse modo, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia.

Temos como exemplo a restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

Portanto, de plano verifica-se que diante do momento difícil que atravessa o nosso país e o mundo, torna-se inviável a criação e implantação do benefício, ora pretendido.

Isso porque o seu artigo 8º, I, veda a concessão "a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Conforme dispôs a Coordenadoria de Orçamento, “Nesse contexto de vedações à criação e expansão das despesas com auxílios decorrentes da LC 173/2020, a despeito da previsão de recursos na proposta e respectiva Lei Orçamentária Anual vigente, a criação e implementação do benefício auxílio-creche no exercício de 2021 estaria vedada, exceto se existisse lei anterior instituindo referido auxílio”.

Excluindo a vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, não existe óbice de ordem jurídica à criação, salvo de ordem orçamentária.

Por fim, sugere-se o envio dos autos deverão à Comissão de Assuntos Legislativos deste com Tribunal de Justiça, para que adote as providências que entender necessárias, face a proposição contida na inicial.

É o parecer.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 178111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/04/2021 07:58 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

